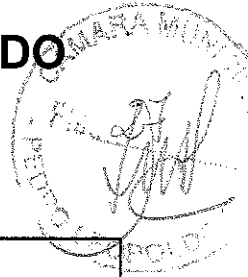




CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

“NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!”



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 72/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho Desfibrilador Externo Automático (DEA) em shoppings centers, ginásio poliesportivo, velórios, academias e unidades básicas de saúde, no âmbito do Município de Pedro Leopoldo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO APROVA:

Art. 1º Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho Desfibrilador Externo Automático (DEA) em shoppings centers, academias, ginásio poliesportivo, velórios e unidades básicas de saúde, no âmbito do Município de Pedro Leopoldo e dá outras providências.

I - Ginásio poliesportivo, velórios e Unidades Básicas de Saúde (UBSs), independentemente da média de circulação diária de pessoas.

§ 1º Os estabelecimentos e órgãos públicos abrangidos por esta Lei deverão promover a capacitação de, no mínimo, dois funcionários para o uso adequado do DEA, conforme normas técnicas e orientações dos órgãos de saúde competentes.

§ 2º Os estabelecimentos que possuem serviços médicos em suas dependências deverão garantir a presença de profissional da área da saúde, de acordo com a estrutura e a escala de atendimento da unidade.

Art. 2º Os desfibriladores externos automáticos deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - Facilidade de operação, permitindo seu uso por pessoas leigas, desde que devidamente capacitadas;

II - Segurança, assegurando que a liberação do choque ocorra exclusivamente em casos comprovados de fibrilação ventricular, com base em evidências científicas validadas;

III - Portabilidade, possibilitando o transporte em veículos e kits de primeiros socorros;

IV - Durabilidade, garantindo o equipamento que se mantenha condições de uso em locais não-protegidos e sujeito a choques ou quedas;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

“NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!”



V - Baixa exigência de manutenção, com bateria de longa duração e sistemas automáticos de auto diagnóstico.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas em regulamento próprio, que poderá incluir advertência, multa e, em caso de reincidência, interdição temporária, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla defesa.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. Os estabelecimentos e órgãos públicos de que trata esta Lei terão o prazo de 6 (seis) meses, contados da publicação do regulamento, para se adequarem às suas disposições.

Art. 5º A execução das medidas previstas para os órgãos públicos municipais dependerá da existência de dotação orçamentária específica, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessão, 26 de novembro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Guilherme de Lima Braga

PRESIDENTE


Silvana Storino Vaz Monteiro

VICE-PRESIDENTE


Frederico Henrique Cota Alves

RELATOR